

VOTO

Trata-se de representação formulada em 2016 pelo Município de Cajapió/MA sobre a omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em 2011, o que resultou no cadastramento do ente federado como inadimplente e na impossibilidade de participar de programas federais.

Raimundo Nonato Silva, Prefeito do Município de Cajapió/MA de 2013 a 2016, comprovou a apresentação de notícia crime ao Ministério Público Federal (peça 1, p. 22-24) e o ajuizamento de ação na 13ª Vara da Justiça Federal no Maranhão, por meio da qual requer, em liminar, seja o gestor dos recursos questionados instado a prestar contas e ressarcir o Município (peça 1, p. 26-32).

A intenção do representante é que o Tribunal ordene ao FNDE a instauração de tomada de contas especial.

Os valores em evidência neste processo remontam R\$ 46.296,00, em valores originais. As informações referentes à omissão no dever de prestar contas e situação cadastral do Município foram confirmadas pela Secex-MA, levando-a a concluir pela procedência dos fatos trazidos e a propor que seja determinado ao FNDE a instauração de TCE, em que pese o valor do dano ao Erário estar aquém do previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012.

Por força da Resolução CD/FNDE 2/2012, que estabeleceu como obrigatória a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) a partir de 2012, a data limite para prestação de contas de recursos transferidos foi fixada em “até 60 (sessenta) dias, a partir da habilitação da funcionalidade ‘Enviar’ da respectiva transferência”. No caso específico, e como informado por meio da Informação 1388/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 15), tal prazo expirou em 30/4/2013.

Apesar disso, o gestor dos recursos somente foi validamente comunicado da omissão a ele imputada em 16/5/2017, sem que adotasse providências corretivas. Nessa data, o Município de Cajapió/MA, na pessoa de Raimundo Nonato Silva, já havia acionado o MPF e a Justiça Federal para obter a correspondente prestação de contas.

Essas medidas, contudo, não foram suficientes para excluir o ente municipal do rol de inadimplentes.

Pelas regras estabelecidas pela Resolução CD/FNDE 2/2012, e considerando que a gestão de Raimundo Nonato Silva teve início em 1º/1/2013, a prestação de contas dos recursos tratados nestes autos também estaria sob sua responsabilidade. Contudo, verifico que a implantação do SiGPC alterou os prazos até então conhecidos para a prestação de contas e que, como informado pelo FNDE, Raimundo Nonato Silva não foi alertado quanto a essa questão. Não deve, portanto, ser chamado a prestar contas desses recursos.

O Enunciado 230 da Súmula da Jurisprudência desta Casa aplica-se ao caso em análise:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Divirjo, no entanto, da proposta de instauração da tomada de contas especial. Isso porque, como asseverou a unidade técnica, tal medida contraria a orientação contida no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012. Pautada pelo princípio da racionalidade administrativa, essa previsão não cancela o

débito, tampouco desobriga o órgão concedente de adotar as medidas cabíveis para ressarcir o Erário, como esclarecem os §§ 1º e 2º do referido artigo:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor (AC) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exige a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (AC) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

Por essa razão, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, *caput*, e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conheço da representação, para, no mérito, considerá-la procedente.

Por oportuno, esclareço ao Município de Cajapió/MA que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos, que, no caso específico destes autos, trata-se do FNDE. Por essa razão, deve o ente municipal firmar as tratativas necessárias para, junto ao órgão concedente, reverter situação de inadimplência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator